

ID: 112094321



12-07-2024

Meio: Imprensa País: Portugal Área: 410,51cm²

Period.: Semanal

Pág: 20





CATARINA ESGAIO consultora da Ordem dos Contabilistas Certificados

Inventários - imparidades, quebras e abates

Os inventários são ativos detidos para venda no decurso da atividade empresarial ou no processo de produção para essa

Entre as diversas obrigações, resultantes da detenção de inventários, destacamos a necessidade que se impõe às empresas da inventariação dos seus bens, ou seja, apurar pelos meios que o possibilitem, as quantidades físicas dos inventários que possuem. Frequentemente se constata que a valorização do inventário não foi corretamente efetuada, nomeadamente por não estarem refletidas as perdas de valor dos inventários que se encontram na empresa, que se verificam quando o custo de aquisição ou produção dos inventários não é total, ou parcialmente, recuperável por estes estarem obsoletos, danificados ou por os seus preços terem reduzidos de forma definitiva. A existência de possíveis erros,

na inventariação e valorização dos inventários, pode afetar tanto o balanço como a demonstração de resultados, o que poderá constituir, igualmente, um custo de operação que em muito pode afetar a rentabilidade de uma entidade que movimente volumes significativos de mercadorias.

Nestes termos, pelo menos à data do encerramento de cada exercício, deve verificar-se se existem inventários em que o seu valor realizável líquido é inferior ao seu custo de aquisição ou produção. Por valor realizável líquido deve entender-se o preço de venda estimado no decurso ordinário da atividade da empresa menos os custos estimados necessários para efetuar a venda.

Verificando-se esta desvalorização, deve ser reconhecida a perda por imparidade correspondente, devendo sempre a empresa munir-se de provas fiáveis que justifiquem esta redução/ ajustamento no valor do inventário, sendo que, para efeitos de aceitabilidade fiscal, apenas são dedutíveis

no apuramento do lucro tributável, os ajustamentos em inventários reconhecidos no período de tributação até ao limite da diferença entre o custo de aquisição ou produção dos inventários e o respetivo valor realizável líquido referido à data do balanço, quando este for inferior àquele.

Quebras nos inventários

Para além das desvalorizações dos inventários, é frequente existirem também quebras nos inventários, derivadas, por exemplo, do fim do prazo de validade, da obsolescência e/ ou incorreto manuseamento e consequente danificação de mercadorias, todos factos que poderão determinar que estes bens deverão deixar de fazer parte dos inventários. Deste modo, vários poderão ser os motivos que darão origem a uma saída dos ativos dos inventários, podendo distinguir-se as quebras normais, sendo estas as verificadas com alguma regularidade e resultantes do exercício da atividade, porque são inerentes ao processo produtivo e/ ou ao manuseamento de certos bens, e as quebras anormais, que são as de verificação imprevisível, extraordinária, e resultantes de factos alheios ao exercício da atividade (acidentes, roubos, incêndio, ...). Nestes casos é importante, de modo que não exista uma situação em que os inventários da empresa têm um valor superior à realidade, que exista o tratamento devido para estas quebras, pelo que, quando o valor do inventário já não puder ser recuperado, deverá ser efetuado o seu desreconhecimento do ativo da entidade. Por fim, quando se conclua que não há nenhuma possibilidade de venda, estes bens devem ser destruídos/abatidos, por se tratarem de bens obsoletos ou deteriorados. Existem situações em que até pode ser

uma imposição inerente às

próprias regras de exercício dessa atividade, como é o caso de determinados produtos alimentares/farmacêuticos fora do prazo de validade. Verifica-se, assim, que certos bens obsoletos ou danificados têm regras específicas no que diz respeito à sua destruição, havendo em muitos casos a necessidade de serem entregues a entidades específicas que procedem à sua eliminação. Serão, por isso, nestes casos relevantes os documentos por estas emitidos confirmando que os bens lhe foram entregues para efeitos de ilidir a presunção de transmissão dos mesmos, para efeitos de tributação de IVA e de imposto sobre o rendimento. Um dos procedimentos aconselháveis para esta situação é a comunicação prévia à Autoridade Tributária e Aduaneira da data, hora e local do abate, identificando-se os produtos abatidos. Tal comunicação deve ser efetuada com uma antecedência mínima de 15 dias, a fim de que os agentes de fiscalização possam, se assim o entenderem, exercer o devido controlo. Nos casos em que não se mostre possível efetuar a comunicação prévia (pois a natureza dos produtos obriga a que a destruição seja feita de imediato), ou quando a Autoridade Tributária não tenha designado alguém que possa estar presente aquando do abate, deve elaborarse uma relação dos bens abatidos, indicando-se a data, hora e local do acontecimento e tal auto de abate deve ser assinado por duas testemunhas, que podem, ou não, ser pessoas da própria empresa. Todo este controlo a efetuar aos inventários das empresas será relevante quer para efeitos do correto apuramento dos resultados das entidades, pois tem reflexo nas suas demonstrações financeiras,

quer no que diz respeito às

consequências fiscais que a

ausência de acompanhamento

e verificação podem originar.